

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT torna público a **Portaria de Classificação quanto a Segurança de Barragem**, abaixo relacionadas; o inteiro teor da portaria encontra-se disponível no site: [www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br), no link específico de Recursos Hídricos/Segurança de Barragens/Atos de Classificação de Barragem.

Portaria nº 340 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no rio Galerinha, Bacia Hidrográfica do rio Guaporé, coordenadas geográficas: 14°25'32.29"S e 60°12'08.62"W, na propriedade rural Fazenda Serra Negra, município de Vila Bela da Santíssima Trindade, de responsabilidade da REUNIDAS SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, CNPJ: 02.927.315/0001-04, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 341 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego Cafifa, Bacia Hidrográfica do rio Teles Pires, coordenadas geográficas: 12°46'25.98"S e 56°02'48.98"W, na propriedade rural Fazenda Nadin, município de Lucas do Rio Verde, de responsabilidade de CLAIR NADIN, CPF: 384.498.549-20, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 342 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego Buriti, Bacia Hidrográfica do rio Paraguai, coordenadas geográficas: 14°48'55.89"S e 57°06'22.78"W, na propriedade rural denominada Fazenda Guanabara, município de Denise, empreendedor USINAS ITAMARATI S.A., CNPJ: 15.009.178/0001-70, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 343 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego sem denominação, Bacia Hidrográfica do rio Paraguai, coordenadas geográficas: 15°25'55.70"S e 57°26'28.37"W, na propriedade rural denominada Fazenda São Paulo, município de Barra do Bugres, empreendedor AGROPECUÁRIA BOM PASTOR LTDA., CNPJ: 07.013.633/0001-83, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 344 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego sem denominação, Bacia Hidrográfica do rio Juruena, coordenadas geográficas: 11°50'06.75"S e 58°15'27.82"W, na propriedade rural denominada Fazenda Nove de Julho, município de Brasnorte, empreendedor ALDO REZENDE TELLES, CPF: 435.097.628-00, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Médio; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 345 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego sem denominação, Bacia Hidrográfica do rio Teles Pires, coordenadas geográficas: 12°07'53.57"S e 55°49'54.60"W, na propriedade rural denominada Fazenda Vitória, município de Sorriso, empreendedor SÉRGIO ADÃO ESTEVES, CPF: 446.268.199-15, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 346 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego sem denominação, Bacia Hidrográfica do rio Teles Pires, coordenadas geográficas: 11°55'39.22"S e 55°50'43.23"W, na propriedade rural denominada Fazenda Barreiro, município de Sorriso, empreendedor EDSON DAL MOLIN, CPF: 451.710.259-91, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 347 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego Pirizal, Bacia Hidrográfica do rio Paraguai, coordenadas geográficas: 15°55'04.34"S e 56°29'17.19"W, na propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Nossa Senhora do Livramento, empreendedor VALE GOLD S.A., CNPJ: 38.615.413/0001-53, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

Portaria nº 348 de 27 de abril de 2022, classifica quanto a Segurança, a Barragem existente no córrego sem denominação, Bacia Hidrográfica do rio Teles Pires, coordenadas geográficas: 12°55'24.45"S e 55°58'28.22"W, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rita, município de Lucas do Rio Verde, empreendedor NIVALDO PIVA, CPF: 616.274.109-53, quanto ao Dano Potencial Associado: Baixo; Categoria de Risco: Baixo; e ao volume: Pequeno.

**LILIAN FERREIRA DOS SANTOS**

Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos

**GSALARH/SEMA-MT**

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2022/SEMA**

**Processo n.: SEMA-PRO-2021/01075**

**Contratante:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

**Contratada:** QUIMIGOL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**Objeto:** Aquisição de reagentes, soluções e meio de cultura para uso rotineiro pelo Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT, conforme as características, coberturas, condições e especificações constantes na Proposta Comercial nº 006539, e Termo de Referência nº. 044-GLAB/2020.

**Valor total: R\$ 7.021,05 (sete mil, vinte e um reais e cinco centavos).**

**Dotação Orçamentária:** Órgão/Unidade: 27101 Projeto/Atividade: 2023; 2440; Natureza de Despesa: 3390 3000, Fontes: 193, 195, 240, 393

**Vigência:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

**Data de Assinatura:** 27/04/2022

**Assinam:** Alex Sandro Antônio Marega - Secretário Adjunto Executivo de Meio Ambiente - Portaria nº 73/2019/GSMA/MT

Regina Celia Gamboa - Representante da Contratada

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 28 DE ABRIL DE 2022.**

**Estabelece o procedimento para adesão ao Programa Carbono Neutro MT e obtenção do Selo CARBONO NEUTRO MT, vinculado ao compromisso voluntário do Governo de Mato Grosso de neutralização de emissões de gases de efeito estufa até 2035.**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 3º, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 582, de 13 de Janeiro de 2017, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir o procedimento para adesão e obtenção do Selo vinculado ao Programa Carbono Neutro MT, de que trata o Decreto Estadual nº 1.160, de 25 de outubro de 2021.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais sobre o Selo Carbono Neutro MT**

**Art. 1º** Instituir o procedimento de adesão ao Programa Carbono Neutro MT e obtenção do Selo Carbono Neutro MT, junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

**Art. 2º** O Selo Carbono Neutro MT, vinculado ao Programa do Governo de Mato Grosso que estabelece compromisso voluntário de neutralização de emissões de gases de efeito estufa até 2035, será emitido para as seguintes categorias:

- I- Financiador: outorgado à entidade que financie ações voltadas ao cumprimento da meta de neutralização de emissões em MT até 2035;
- II- Apoiador: emitido em favor de entidade representativa de classe ou de segmento coletivo, que realize ações de apoio ao Programa Carbono Neutro MT;
- III- Compromissário: conferido às pessoas físicas ou jurídicas que assumirem o compromisso voluntário de atingir a neutralização de emissões até 2035, com meta intermediária de redução de 80% das emissões até 2030;

IV- Carbono Neutro: outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem o atingimento da meta de neutralização de emissões de gases de efeito estufa.

**Art. 3º** O Selo Carbono Neutro MT ficará disponível no Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para consulta acerca de sua autenticidade e status.

**Parágrafo único.** O Selo será emitido na versão português e inglês e conterá código QR para confirmação de sua autenticidade.

**Art. 4º** Os Selos Carbono Neutro MT poderão ter os seguintes status:

I - Ativo: durante todo o período em que estiverem sendo realizadas as ações de aporte financeiro, ou enquanto estiverem sendo cumpridas as metas voluntárias assumidas ou mantidas aquelas já alcançadas;

II - Concluído: no caso de finalização do acordo financeiro de aporte para o Programa;

III - Cancelado: quando por alguma das razões abaixo o Selo deixar de ter as condições que levaram a sua emissão:

- a) Por pedido de cancelamento pelo financiador, apoiador ou compromissário;
- b) Se constatada a suspensão ou descumprimento dos acordos financeiros de apoio ao programa;
- c) Houver desmatamento ilegal, queimada/incêndio florestais ilegais ou outras infrações que comprometam o resultado das metas voluntárias assumidas, vinculados a unidade ou grupo detentor do Selo Compromissário;
- d) No caso de suspensão ou cancelamento do CAR do imóvel rural inserido no programa;
- e) Quando suspensa ou cancelada a Licença Ambiental do empreendimento relativo a atividade vinculada ao programa;
- f) Quando ficar demonstrado o descumprimento das metas voluntárias assumidas.

**Parágrafo único.** No caso da alínea “c”, do inciso III, do *caput* deste artigo, o cancelamento se dará após a lavratura de auto de infração que estabeleça onexo causal e autoria da infração.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DO SELO CARBONO NEUTRO MT

#### Seção I

##### Dos Procedimentos Comuns para obtenção do Selo Carbono Neutro MT

**Art. 5º** O procedimento de adesão e concessão do Selo Carbono Neutro será totalmente digital.

**Art. 6º** O interessado em aderir ao Programa deverá apresentar requerimento de Adesão informando a categoria que se enquadra, mediante inserção dos dados na página da web da SEMA.

§1º Juntamente com o requerimento de adesão, o interessado em obter o Selo do Programa Carbono Neutro MT deverá encaminhar o Termo Voluntário de Compromisso devidamente assinado.

§2º A adesão ao Programa e requerimento do Selo Carbono Neutro MT independem de pagamento de taxa.

§3º Devem acompanhar o requerimento de adesão e Termo Voluntário de Compromisso assinados, a documentação necessária indicada nos formulários padrão para cada categoria.

**Art. 7º** A SEMA/MT disponibilizará na página da web os formulários padrão com as informações necessárias para formalização da adesão e solicitação do Selo.

§1º Os requerimentos serão encaminhados a Coordenadoria de Mudanças Climáticas e REDD+ para outorga dos Selos.

§2º Serão admitidas assinaturas digitais com certificado digital emitido por certificadoras credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos de compromisso voluntários vinculados ao Programa Carbono Neutro MT.

§3º Preenchidas adequadamente as informações e assinado o Termo Voluntário de Compromisso serão emitidos os Selos para as categorias Apoiador, Financiador e Compromissário.

**Art. 8º** A SEMA/MT manterá todas as informações referentes ao Selo Carbono Neutro MT, no portal da Transparência do Governo do Estado e da secretaria, desde os dados e informações necessárias para adesão e obtenção do Selo, até validade e metas alcançadas pelos financiadores, apoiadores e compromissários.

#### Seção II

##### Do procedimento específico para outorga do Selo Financiador

**Art. 9º** Enquadra-se na condição de financiador toda instituição que aporte recurso com a finalidade de apoiar projetos e ações vinculadas ao Programa CARBONO NEUTRO MT, que evidenciem vínculo com a neutralização das

emissões no Estado de Mato Grosso até 2035.

§1º É exigência para a outorga do Selo Financiador, a demonstração de efetivo apoio financeiro à projetos que se localizem no território Mato-grossense.

§2º A obtenção do Selo Financiador importa demonstração concreta e formal da existência de financiamento de projeto que se enquadre naqueles vinculados ao Programa CARBONO NEUTRO MT.

#### Seção III

##### Do procedimento específico para outorga do Selo Apoiador

**Art. 10** A outorga do Selo Apoiador impõe que a instituição solicitante apresente as estratégias que serão adotadas para apoiar o Programa CARBONO NEUTRO MT, bem como evidencie o público alvo e alcance de suas ações.

§1º A SEMA realizará a verificação do cumprimento das ações de apoio com periodicidade mínima de 1 (um) ano.

§2º Sempre que solicitada, a instituição apoiadora deverá apresentar resumo de suas ações e resultados obtidos.

#### Seção IV

##### Do procedimento específico para outorga do Selo Compromissário

**Art. 11** O Selo Compromissário será conferido às pessoas físicas ou jurídicas que efetivamente assumirem compromisso voluntário de neutralização das emissões de gases de efeito estufa em suas unidades localizadas no Estado de Mato Grosso até 2035, com meta intermediária de redução líquidas de 80% até 2030.

**Parágrafo único.** A obtenção do Selo Compromissário exige prévia assinatura de Termo Voluntário, em que conste o compromisso em apresentar à SEMA/MT o inventário de gases de efeito estufa e o Plano de Ação voltado a neutralização de emissões até 2035, com meta intermediária de redução de 80% das emissões até 2030, nos moldes no Termo de Referência Padrão, no prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura do presente instrumento.

**Art. 12** O requerimento do Selo de compromissário, pode ser realizado por unidade produtiva que estiver assumindo a meta voluntária ou para todo grupo empresarial.

**Parágrafo único.** A emissão do Selo de compromissário Carbono Neutro MT a grupo empresarial exige que o compromisso vincule todas as unidades a ele pertencentes, localizadas no Estado de Mato Grosso; ficando identificado no Selo a menção ao grupo e as unidades produtivas integrantes.

#### Seção V

##### Do procedimento específico para outorga do Selo Carbono Neutro

**Art. 13** A outorga do Selo Carbono Neutro depende da demonstração de cumprimento da meta de neutralização.

**Parágrafo único.** A demonstração de atingimento da meta será realizada por meio de apresentação de inventário de gases de efeito estufa, devidamente verificado por organismo de verificação acreditado pela CGCRE/INMETRO.

**Art. 14** Quando o interessado solicitar conversão do Selo de Grupo Empresarial, da categoria Compromissário para categoria Carbono Neutro, poderão ser emitidos Selos de Carbono Neutro para cada unidade produtiva, conforme elas forem atingindo as metas voluntárias assumidas, ou ao grupo quando todas as unidades atingirem a meta de neutralização.

## CAPÍTULO III

### DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA CARBONO NEUTRO MT

**Art. 15** O Comitê Gestor do Programa Carbono Neutro MT, com o objetivo de promover a gestão e o monitoramento das ações voltadas ao alcance da meta voluntária setorial estabelecida, será composto por 03 representantes de cada uma das categorias definidas no artigo 2º do presente normativo e presidido pela SEMA.

§1º A definição das pessoas físicas ou jurídicas que comporão o Comitê Gestor será realizada por sorteio, no caso de existirem mais de 03 habilitados.

**§2º** A habilitação para compor o Comitê Gestor exige adesão ao programa e manifestação de interesse em compor o comitê gestor.

**§3º** Poderão ser convidadas a participar com direito a voz, entidades científicas e acadêmicas.

**Art. 16** A representação no Comitê Gestor do Programa Carbono Neutro MT será por período de 02 (dois) anos, devendo haver novo sorteio em caso de vacância de representação.

**Parágrafo único.** A representação de cada entidade será por um titular e suplente.

**Art. 17** O Comitê Gestor irá contribuir com a elaboração do plano de ação estadual para integração todas as ações e iniciativas voltadas ao cumprimento da meta setorial voluntária.

**Art.18** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

**Mauren Lazzaretti**  
Secretária de Estado do Meio Ambiente  
SEMA/MT

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 2022

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de análise de Plano de Suprimento Sustentável - PSS no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 3º, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o art. 34 do Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que prevê a obrigação das empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama;

**CONSIDERANDO** o art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para apresentação do Plano de Suprimento Sustentável - PSS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em complemento ao disposto no Decreto do Licenciamento Ambiental nº 697/2020.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Disciplinar o procedimento a ser realizado para apresentação e análise do Plano de Suprimento Sustentável - PSS, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT.

**Parágrafo único.** O PSS deverá ser apresentado por pessoas físicas e jurídicas, que por sua natureza, promovam consumo superior a 24.000 st/ano (vinte e quatro mil metros estéreos por ano), ou 8.000 mdc/ano (oito mil metros de carvão vegetal por ano), ou 49.500 m³/ano (quarenta e nove mil e quinhentos metros cúbicos de toras por ano).

**Art. 2º** O PSS poderá prever matérias-primas oriundas de:

- I - Manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável- PMFS;
- II - Supressão da vegetação nativa;
- III - Florestas plantadas;
- IV - Outras fontes de biomassa florestal, tais como resíduos provenientes do processamento industrial da madeira, atendido o disposto em normas específicas;
- V - Plantio próprio.

**Art. 3º** O PSS deverá ser apresentado como requisito para a obtenção da Licença de Instalação, em conformidade com o Termo de Referência Padrão (TRP) disponível no site da SEMA/MT.

**§1º** O PSS será protocolado em apartado ao processo de licenciamento

ambiental, contendo as informações e referências relativas ao empreendimento em licenciamento.

**§2º** O PSS será requerido via sistema e-SAC, para análise da Superintendência de Gestão Florestal (SUGF).

**§3º** As informações do PSS são de inteira responsabilidade do requerente e do Responsável Técnico devidamente cadastrado na SEMA/MT.

**Art. 4º** Quando da análise do PSS será feita a conferência dos documentos de acordo com o TRP e se as fontes de matéria prima apresentadas para o suprimento estão de acordo com o Art. 2º desta IN.

**§1º** Concluída a análise o setor técnico emitirá parecer técnico com as informações de que o PSS foi apresentado, e os documentos estão de acordo com o TRP, e as fontes de matéria prima apresentadas para o suprimento estão de acordo com o Art. 2º desta IN.

**§2º** O parecer técnico que concluir pela aprovação do PSS será anexado ao processo de licenciamento ambiental, devendo ser vinculado à licença ambiental posteriormente emitida.

**Art. 5º** A licença de operação emitida para empreendimento que possua PSS aprovado, deverá possuir condicionante de apresentação de Demonstrativo Anual do consumo previsto no PSS.

**§1º** A SEMA irá disponibilizar, no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação da presente normativa, módulo vinculado ao SIGA LICENCIAMENTO AMBIENTAL, para apresentação digital do Demonstrativo Anual do consumo previsto no PSS.

**§2º** Os consumidores de matéria-prima florestal que não apresentarem o Demonstrativo Anual de Fontes de Matéria-Prima Florestal no prazo estabelecido no *caput* deste artigo estarão sujeitos a suspensão da LO e autuação pela infração capitulada no art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal n. 6.514/2008.

**Art. 6º** O consumidor de matéria-prima florestal que incluir volumes provenientes de plantio florestal no PSS deverá apresentar o Levantamento Circunstanciado (LC) ou Projeto de Plantio Florestal (ProPF) próprio ou de terceiros, em análise e/ou validado pela SEMA.

**Parágrafo único.** Nos anos subsequentes à apresentação do PSS, o LC e/ou ProPF deverá ser monitorado para confirmação da efetividade do plantio.

**Art. 7º** A emissão de Licença de Operação para empreendimentos obrigados a apresentar PSS somente será emitida após aprovação do Plano.

**Art. 8º** O PSS terá seu vencimento vinculado ao período de vigência da LO, devendo ser atualizado juntamente com o pedido de renovação LO, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento da licença.

**Parágrafo único.** A não apresentação da atualização do PSS, no prazo a que se refere o *caput*, sujeitará a pessoa física ou jurídica que utiliza a matéria-prima florestal a suspensão de suas atividades.

**Art. 9º** No caso de ampliação da capacidade produtiva ou alteração na estratégia e/ou no consumo de biomassa declarada no PSS, o interessado deverá apresentar a informação complementar no demonstrativo anual do PSS.

**Art. 10** Os empreendimentos que dispõem de requerimento de Licença por Adesão e Compromisso (LAC), Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) em trâmite ou aprovada, e que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 1º desta IN, deverão apresentar seu PSS em até 1 (um) ano após a publicação dessa IN, sob pena de suspensão das respectivas licenças e bloqueio de suas operações nos sistemas da SEMA/MT.

**Art. 11** Fica revogada a Instrução Normativa SEMA nº 05 de 09/07/2021.

**Art. 12** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2022.

**Mauren Lazzaretti**  
Secretária de Estado de Meio Ambiente  
SEMA/MT